



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

---

PARECER N. 243/21

AO PROJETO DE LEI Nº 006/2021

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 006/2021, de autoria do nobre Vereador Lúcio Bruno, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS LABORATÓRIOS CONVENCIONADOS COM O MUNICÍPIO DE FORTALEZA A REALIZAREM A COLETA DE MATERIAIS PARA EXAMES LABORATORIAIS DE IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS EM SUAS RESIDÊNCIAS OU NAS UNIDADES DE SAÚDE MAIS PRÓXIMAS, NA FORMA QUE INDICA."

Cumpre ressaltar inicialmente que a análise da presente proposição restringe-se à legalidade e constitucionalidade da matéria, cabendo aos demais vereadores a análise de mérito e pertinência do tema.

O presente projeto de lei ordinária teve parecer do Relator opinando pela aprovação em reunião pretérita desta Comissão, oportunidade em que foi solicitado vista para melhor análise da matéria.

Trazemos agora a matéria para votação desta Comissão após apreciação mais cautelosa por parte deste membro.

Quanto à legalidade, os arts. 134 e 137 do Regimento Interno desta Casa tratam da iniciativa dos projetos de Lei Ordinária e seus requisitos formais, que de suas leituras e análise se constata que foram estritamente respeitados, *in verbis*:

Art. 134. Os Projetos de Lei Ordinária e de Lei Complementar são proposições que têm por fim regular a matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

[...]

Art. 137. Os projetos serão redigidos com clareza, precisão e ordem lógica e deverão conter:

- I – título designativo da espécie legislativa;
- II – ementa, que explicitará, de modo conciso e sob forma de título, o objeto da proposição;
- III – parte normativa, compreendendo o texto da matéria de que trata a proposição;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

---

IV – parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das matérias constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber;

V – justificativa, contendo a exposição dos motivos que fundamentam a proposição.

A matéria em apreço visa obrigar os laboratórios conveniados com o município de Fortaleza a realizarem a coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos e pessoas portadoras de deficiências em suas residências ou nas unidades de saúde mais próximas, o que dispensa maiores comentários sobre a relevância do tema.

Destacamos que a proposta dispõe de indiscutível interesse público à população, dado a importância de garantir o acesso à saúde a pessoas que tenham alguma dificuldade de mobilidade.

Nesse sentido, destacamos que a propositura da matéria se reveste de extrema relevância do ponto de vista da saúde, restando levar em consideração a questão científica, bem como o binômio necessidade/possibilidade, dado que não se tem a segurança de que haverá estrutura para garantir que a lei, caso aprovada em plenário, seja cumprida imediatamente.

Além disso, pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) qualquer pessoa que tenha idade superior a 60 anos é considerado idoso, mesmo que não tendo necessidade especial de locomoção, merecendo o presente projeto ajuste para garantir que o beneficiário do direito de ser recolhido o exame em casa seja direcionado aos que realmente necessitem ou tenham dificuldade de deslocamento.

Assim, para aprimorar o projeto ora em análise sugerimos a emenda aditiva anexa no sentido de garantir que os laboratórios convencionados com o município de Fortaleza realizarem a coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos e pessoas portadoras de deficiências **que tenham dificuldade de locomoção** em suas residências ou nas unidades de saúde mais próximas.

Este é o relatório.

### **VOTO**

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas aos princípios da necessidade/possibilidade e atento aos critérios científicos, esta Relatoria expõe **parecer FAVORÁVEL** ao seguimento regular da matéria, desde que acolhida a emenda anexa.

É o nosso parecer, s.m.j



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
FORTALEZA, EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020.**

***Relator***

---

---

---

---

---

---

---

---

***Presidente***



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

---

**EMENDA MODIFICATIVA nº  
AO PROJETO DE LEI Nº 006/2021**

**Altera a redação do art. 1º do Projeto de  
Lei nº 006/2021, na forma que indica.**

**Art. 1º** – O art. 1º do Projeto de Lei nº 006/2021 passa a ter a seguinte redação:

**"Art.1º** – Ficam obrigados os laboratórios conveniados com o Município de Fortaleza a realizarem a coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos ou pessoas portadoras de necessidades especiais em suas residências ou nas unidades de saúde mais próximas, **desde que comprovada a impossibilidade de deslocamento por restrição de mobilidade atestada por profissional de saúde.**

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
FORTALEZA, EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020.**

***Relator***

---

---

---

---

---

***Presidente***

---